

PROJETO DE LEI Nº 003/2022, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE APORÉ, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE APORÉ, Estado de Goiás**, em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei Orgânica Municipal, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA**

Art. 1º Fica criado, em conformidade com a Lei Federal nº 11.947/2009, o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Aporé (CAE), órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento nas questões referentes ao cumprimento dos objetivos e aplicação das normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) cujas competências, além das previstas no art. 19 da Lei 11.947/2009, são:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e normas regulamentadoras pertinentes;

II - monitorar e fiscalizar o cumprimento do disposto no art. 3º da Resolução Nº 06/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

III - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do PNAE destinados à alimentação escolar do Município de Aporé;

IV - zelar pela qualidade dos alimentos, observando as condições higiênicas e a aceitabilidade dos cardápios oferecidos pela rede municipal de ensino e conveniadas;

V - analisar e emitir parecer conclusivo sobre os relatórios de acompanhamento da gestão e a prestação de contas do PNAE apresentados pelo Município de Aporé, observados os artigos 45 e 46 da Resolução nº 26/2013 do FNDE;

VI - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado pelos órgãos competentes;

VII - elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente, a fim de acompanhar a execução do PNAE nas instituições educacionais da Rede Municipal de Ensino de Aporé, e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições,

antes do início do ano letivo;

VIII - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle, qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

IX - elaborar o seu Regimento Interno, observando o disposto na Resolução FNDE Nº 06/ 2020.

§ 1º. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE deverá ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

§ 2º. A reunião para apreciação da prestação de contas deverá contar com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

§ 3º. O Presidente é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE no Sigecon Online, previsto no inciso V, deste artigo e no seu impedimento legal o Vice-Presidente o fará.

CAPITULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar do Município de Apore - CAE terá a seguinte composição:

I – 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II – 02 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de classe, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III - 02 (dois) dois representantes de pais de alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, indicados pelos conselhos escolares, associação de pais e mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV - 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidas em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º. Os discentes somente poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados.

§ 2º. Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deverá pertencer à categoria de docentes.

§ 3º. Cada membro titular terá um suplente do mesmo seguimento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes de qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§ 4º. A nomeação dos membros do CAE será feita por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as disposições previstas neste artigo e conforme todas as indicações dos segmentos representados.

§ 5º. A Presidência e a Vice-Presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

Art. 3º. Os conselheiros do CAE terão mandato de quatro anos e poderão ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

Art. 4º. O exercício do mandato de conselheiro do CAE não será remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 5º. O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

Parágrafo único. O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade com disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membros(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

Art. 6º. As substituições dos membros do CAE dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado, em Assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III - pelo descumprimento das disposições previstas nesta Lei e no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 1º. No caso de substituição, o período do mandato do novo conselheiro será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.

§ 2º. Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da ata de reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela Secretaria Municipal de Educação e Esporte.

CAPITULO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º. O Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, deverá:

I - garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamentos de informática;

c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; e

d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes as suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.

II - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

III - realizar, em parceria com FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa; e

IV - divulgar as atividades do CAE por meio de comunicação oficial da EEx

V - comunicar às escolas sobre o CAE, no início de cada ano letivo e a cada troca de mandato, informando as atribuições do Conselho e a sua composição, com a indicação dos representantes.

IV - manter em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas, os comprovantes de recursos recebidos e os comprovantes de pagamentos efetuados com estes recursos financeiros.

§ 1º. O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 2º. Quando do exercício das atividades do CAE, previstos no art. 19 da Lei nº 11.947/2009 e art. 44 da Resolução FNDE Nº 06/2020, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE.

Art. 8º. O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deve observar o disposto nos arts. 43 a 45 da Resolução FNDE Nº 06/2020.

Parágrafo único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

CAPITULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. As deliberações do CAE deverão ser encaminhadas para o (a) Prefeito (a) Municipal, sendo que a execução destas ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10. As deliberações do CAE que criam despesas deverão ser avaliadas e executadas quando houver recursos financeiros disponíveis, encaminhando ao Conselho, prévia justificativa.

Art. 11. O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deve observar o disposto nos arts. 43 a 45 da Resolução nº. 6 de 08/05/2020.

Art. 12. O Regimento Interno de que trata a presente lei será editado pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 716 de 03 de novembro de 1994, artigos 12 a 14 da Lei 838 de 05 de março de 2001 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE APORÉ, Estado de Goiás, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (21.02.2022).

RENATO SIROTTA CARVALHO
Prefeito Municipal

RAZÕES DO PROJETO DE LEI Nº003/2022

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES.

Vimos através destas, perante essa COLETA CASA LEGISLATIVA, apresentar o presente Projeto de Lei que, “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE APORÉ, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O presente Projeto de Lei tem a finalidade criar o conselho de alimentação escolar do Município de Aporé, Goiás, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.947/2009.

A Administração Municipal ao constatar que o Conselho de Alimentação Escolar, até a presente data, não foi adaptado ao disposto na referida Lei Federal, vem por este Projeto de Lei fazer as devidas adequações.

Essa adequação é essencial para o Município, pois, se continuar sem a devida adequação poderá haver corte de repasses ao Município, o que prejudicará a alimentação escolar (art. 20 da Lei Federal nº 11.947/2009).

Assim, encaminhamos e submetemos a essa Casa de Leis, o presente Projeto de Lei para a devida apreciação e consequente aprovação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE APORÉ, Estado de Goiás, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (21.02.2022).

RENATO SIROTTI CARVALHO
Prefeito Municipal